

TC 014.469/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alexandria/RN

Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, ex-prefeito municipal, gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009 - Siafi 658566 (peça 1, p. 137-145), celebrado com a Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, tendo por objeto "a execução de ação de Sistema de Abastecimento de Água", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 127-135), com vigência estipulada, após aditivo, para o período de 31/12/2009 a 18/11/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas até 17/1/2013 (peça 2, p. 73).

1.1 Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo foram orçados no valor total de R\$ 206.185,58 (peça 1, p. 27), com a seguinte composição: R\$ 6.185,58 de contrapartida da conveniente e R\$ 200,000,00 à conta da concedente. Foi liberado o montante de R\$ 199.820,00 (peça 2, p. 193), conforme segue:

Data da OB	Nº da OB	Valor
28/10/2011	2011OB807446	99.910,00
6/6/2011	2012OB804151	40.000,00
6/6/2011	2012OB804152	59.910,00
Total:		199.820,00

HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada em face da não apresentação, por parte da conveniente, da prestação de contas final da aplicação dos recursos federais transferidos, consoante registra o item III do Relatório de Tomada de Contas Especial da Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte (peça 2, p. 222).

3. As ações do Concedente no sentido de obter elementos para sanar a irregularidade podem ser evidenciadas nas providências seguintes:

3.1 Em 20/11/2012, a Funasa/RN expediu o Ofício 2926/12, ao então Prefeito Municipal de Alexandria/RN, Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo (Gestão 2009/2012), solicitando a prestação de contas do TC/PAC 0489/2009 (Siafi n. 658566), porém não houve atendimento por parte do responsável (peça 2, p. 23-25).

3.2 Em 17/2/2013, a Funasa/RN expediu o Ofício 237/13, reiterado pelo Ofício 1559/13, de 2/8/2013, ao atual Prefeito Municipal de Alexandria, Sr. Ney Moacir Rossatt3 de Medeiros (Gestão iniciada em 2013), solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos do Termo de

Compromisso (peça 2, p. 53-63 e p. 101-109), tendo o Prefeito encaminhado, por meio do Ofício 429/2013, de 17/9/2013 (peça 2, p. 135), cópia do extrato bancário da conta específica da avença. Em 4/10/2013, por intermédio do Ofício 0076/2013-GP (peça 2, p. 171), informou que não havia nenhum documento na Prefeitura do Termo de Compromisso em questão.

3.3 Em 2/8/2013, a Funasa expediu o Ofício 1558/13, reiterado pelo Ofício 2220/13, de 30/10/2013, dirigida ao ex-prefeito de Alexandria/RN, Alberto Maia Patrício de Figueiredo (Gestão 2009/2012), solicitando a apresentação da prestação e contas final (peça 2, p. 111-121 e p. 159). O responsável, no entanto, manteve-se silente.

3.4 Em 18/11/2013, mais uma vez, a Funasa/RN, mediante Edital, notificou o ex-Prefeito para apresentar a prestação de contas final (peça 2, p. 183). No entanto, o responsável não atendeu à solicitação da Fundação

4. Nesse contexto, o Tomador do presente processo de Tomada de Contas Especial elaborou o relatório em razão da omissão na apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 489/09 - Siafi - 658566, tendo responsabilizado o ex-Prefeito Municipal de Alexandria/RN, Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, pelo débito causado aos cofres da Funasa, no valor original de R\$ 199.820,00 (peça 2, p. 220-226).

5. Em decorrência, a Controladoria-Geral da União, emitiu o Relatório de Auditoria 237/2014, cuja conclusão é no sentido de que o responsável, ex-Prefeito Municipal de Alexandria/RN, Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, é devedor do valor original do débito à Funasa (peça 2, p. 260-262).

6. A inscrição de responsabilidade ocorreu mediante a Nota de Lançamento 2013NL000052, de 16/4/2013 (peça 2, p. 71).

7. O Relatório de Auditoria 237/2014, o Certificado de Auditoria 237/2014 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 260-266).

8. A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com ao art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar já realizado (peça 3).

EXAME TÉCNICO

9. Com efeito, a presente TCE foi instaurada em razão da omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos federais do Termo de Compromisso TC/PAC 489/09, no valor original de R\$ 199.010,00, transferidos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de água (item 1 da presente instrução).

10. A propósito, embora notificado da omissão, por parte do órgão transferidor dos recursos, o responsável não apresentou a prestação de contas, nem os motivos que o impediriam de fazê-lo. De sua vez, o atual gestor manifestou-se informando que não existia na sede da prefeitura nenhum documento referente ao ajuste em tela (item 3.2 da presente instrução).

11. Dessa forma, ante a irregularidade e o dano causado aos cofres da Funasa/RN, propõe-se a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre a irregularidade praticada, e/ou comprovação da devolução dos recursos federais aos cofres da Funasa/RN, consoante elementos seguintes:

Responsável: Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, ex-Prefeito Municipal de Alexandria, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Situação encontrada: omissão no dever de comprovar a regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009, firmado entre a Funasa/RN e a Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, e não apresentação de justificativa para a ausência da prestação de contas.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e Cláusula 4ª, alínea “a”, do Termo de Compromisso 0489/2009.

Evidências: Termo do Compromisso TC/PAC 0489/2009 (peça 1, p. 137-145) e Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 220-226).

Conduta: não comprovar a regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009, quando deveria ter apresentado a prestação de contas ou devolvido os recursos não aplicados.

Data e valor original do débito: Não consta nos autos o extrato bancário com os valores dos créditos, razão por que adotaremos a data das ordens bancárias.

Data	Valor (R\$)
28/10/11	99.910,00
6/6/2011	99.910,00
Total	199.820,00

Valor atualizado do débito em 24/9/2014: R\$ 138.660,00 (peça 4).

CONCLUSÃO

12. O exame da irregularidade descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 9 a 11 da seção “Exame Técnico” e Matriz de Responsabilidade – anexo 1, desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a **citação** do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, na condição de ex-Prefeito Municipal de Alexandria/RN no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009, e da não apresentação de justificativa pela não apresentação da prestação de contas, o que propiciou a ocorrência da omissão no dever da prestação de contas dos recursos federais transferidos pela Funasa/RN à Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e na Cláusula 4ª, alínea “a”, do Termo de Compromisso 0489/2009:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.910,00	28/10/11
99.910,00	6/6/2011

Valor atualizado até 24/9/2014: R\$ 138.660,00 (peça 4)

14. Informar ao responsável:

I - que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o ônus da prova das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentá-las, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do Termo de Compromisso, tais como: notas fiscais, recibos, contratos, aditivos, medições, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra emitida pelo Crea/RN, processo licitatório ou dispensa devidamente justificada, extrato bancário da conta específica e outros documentos que entender convenientes; e

II - que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex-RN/D2, em 24 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCA ERONAILDE AIRES

AUFC – Mat. 4.569-1

Anexo 1

Matriz de Responsabilidade (TC 014.469/2014-6)

Achado	Responsáveis	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de comprovar a regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009, firmado entre a Funasa/RN e a Prefeitura Municipal de Alexandria/RN.	Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, na condição de ex-Prefeito	Gestão 2009 a 2012	não comprovar a regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009, quando deveria ter apresentado a prestação de contas ou devolvido os recursos não aplicados.	A não apresentação da prestação de contas ocasionou o descumprimento constitucional (art. 70, parágrafo único e da Cláusula 4ª, alínea "a, do Temo de Compromisso 0489/2009)	O responsável foi comunicado sobre a omissão e não apresentou qualquer informação sobre os motivos da omissão.